

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de interrupção ou perturbação de serviços de comunicações nos casos em que o crime é cometido para facilitar ou assegurar a execução de outro crime.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 266.**

.....
§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I – por ocasião de calamidade pública;

II – para facilitar ou assegurar a execução de outro crime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade, como se sabe, vem crescendo continuamente no Brasil. Além do aumento quantitativo dos crimes, também se observa um desenvolvimento no modo de ação dos criminosos, uma inovação criminal. As novas tecnologias, que tanto contribuem para melhorar as comunicações e as relações interpessoais, também são utilizadas como ferramentas para atacar a sociedade brasileira.

Nesse sentido, tem-se tornado constante a utilização de bloqueadores de sinal de radiocomunicação para possibilitar ou para facilitar a prática delituosa. Os aparelhos bloqueadores de sinal geram interferências que impedem a comunicação de telefones celulares, de redes *wi-fi* e de outros equipamentos de comunicação sem fio, como equipamentos de rastreamento de veículos.

Dessa maneira, com o uso dos bloqueadores de sinal, fica inviabilizada a comunicação das vítimas dos crimes e das testemunhas próximas com a polícia, para relatar o crime em andamento ou recém-ocorrido. Também fica prejudicada a operação de sistemas de proteção eletrônica com tecnologia sem fio, como sensores de alarmes, câmeras de monitoramento e equipamentos de rastreamento de veículos. São bloqueados, até mesmo, os rádios da própria polícia nas imediações do local, dificultando a ação do Estado no combate à criminalidade.

A popularização do uso desses bloqueadores como auxiliares do crime decorre, entre outros fatores, do baixo custo do equipamento. Destaca-se também a facilidade na aquisição desses dispositivos, que podem ser comprados até mesmo pela internet.

Para se ter uma ideia do potencial de uso desses equipamentos para o crime, matéria do jornal “Folha de São Paulo”, de 5 de março deste ano, demonstra claramente que o uso de bloqueador de sinal (celulares e GPS) é apontado como uma das principais causas para o aumento dos roubos de cargas no país. Um pequeno equipamento, chamado “Jammer”, comprado com facilidade pela internet, é a principal arma do crime para roubar os caminhoneiros. Esse equipamento bloqueia a comunicação de celulares e rastreadores instalados nos veículos (GPS), deixando os bandidos à vontade para cometer o crime. Ainda, segundo a matéria, dados parciais da NTC & Logística, entidade que reúne grandes transportadores, indicam que os registros de roubos de cargas devem ultrapassar os 15 mil em 2013, com prejuízo estimado em torno de R\$ 1 bilhão.

A interrupção ou a perturbação de serviços de comunicação já é penalmente tipificada no art. 266 do Código Penal (CP). Entretanto, a pena aplicada a essa conduta é demasiadamente reduzida: detenção de um a três anos e multa, incompatível com a gravidade da ação. Utilizar irregularmente um equipamento para impedir que vítimas ou testemunhas acionem a polícia durante o cometimento de um crime é um ato de covardia. Bloquear as comunicações da própria polícia nas proximidades do local do crime é um atentado contra o poder do Estado.



Com relação à proporcionalidade da pena, deve-se destacar que o art. 265 do mesmo CP define pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, para os casos de atentado contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública. Não parece haver motivo para que os crimes contra os serviços de comunicação de utilidade pública tenham pena inferior aos crimes contra os serviços de eletricidade ou de água, especialmente quando o atentado aos meios de comunicação visa a facilitar a prática de outros crimes mais graves ou impedir a ação estatal.

Por essas razões, peço apoio para aprovarmos o presente projeto. Com isso, sanaremos a desproporção existente e garantiremos à população brasileira uma maior segurança.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)

(Vide Lei nº 5.741, de 1971)

(Vide Lei nº 5.988, de 1973)

(Vide Lei nº 6.015, de 1973)

(Vide Lei nº 6.404, de 1976)

(Vide Lei nº 6.515, de 1977)

(Vide Lei nº 6.538, de 1978)

(Vide Lei nº 6.710, de 1979)

(Vide Lei nº 7.492, de 1986)

(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência



SF/14086.79165-62

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

.....

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940



SF/14086.79165-62